



Considerando que a Fazenda Ipiranga, com área registrada de 962.7000 hectares e medida pelo INCRA de 1.132.1000 hectares, localizada no Município de Ponto Belo, Estado do Espírito Santo, foi declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, através do Decreto de agosto de 2001;

Considerando que os proprietários inconformados com o decreto declaratório, impetraram Mandado de Segurança 24.137-3 contra o ato do senhor Presidente da República, sendo o mesmo deferido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, tornando o imóvel insuscetível de desapropriação direta;

Considerando que foi ofertado como depósito prévio 15.818 (quinze mil, oitocentos e dezoito) Títulos da Dívida Agrária pela indenização da terra nua, R\$ 378.864,00 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) para pagamento de benfeitorias e a importância de R\$ 177,20 (cento e setenta e sete reais e vinte centavos) correspondentes a sobre de Títulos;

Considerando que a ação de desapropriação por interesse social foi ajuizada perante a Vara Federal de São Mateus, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, autuada sob o nº 2002.50.03.00091-2, em abril de 2002, contra os 11 (onze) condôminos, representados por Augusto Queiroz de Oliveira e Outros;

Considerando que o Incra foi imitado na posse do imóvel em 22 de abril de 2002, no entanto, parte da área permaneceu de posse dos proprietários,

Considerando que por meio da Portaria/Incrá/SR(20)/nº 007/02, de 29 de abril de 2002, foi criado o Projeto de Assentamento Otaviano Rodrigues de Carvalho para atender 98 (noventa e oito) famílias de trabalhadores rurais;

Considerando que apesar de mantido na posse, o Incra está impedido de aplicar quaisquer recursos/investimentos no Projeto de Assentamento, em decorrência da obrigatoriedade de cumprir o julgado no MS Nº 24.137;

Considerando que, em abril de 2004, por meio de Acórdão, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decidiu pela desapropriação indireta, e que o depósito efetuado em dinheiro poderia ser considerado como início de pagamento da indenização do imóvel;

Considerando que o Superintendente Regional do Incra do Estado do Espírito Santo, apresentou duas propostas de acordo aos proprietários, a primeira em setembro de 2002, no valor de R\$ 4.417.642,95 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e a segunda em setembro de 2008, no valor de R\$ 5.032.186,60 (cinco milhões, trinta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos);

Considerando que uma representante dos proprietários apresentou duas contrapropostas, uma em maio de 2008, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e outra em abril de 2009, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

Considerando o Termo de Compromisso firmado em junho de 2009 entre os representantes do Incra/ES e dos proprietários, aceitando o valor de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), como pagamento do imóvel;

Considerando a decisão favorável do Comitê de Decisão Regional - CDR sobre o valor ajustado entre as partes, bem como os termos da Resolução/Incrá/SR(20)ES/CDR/Nº 20 de 03/07/2009, no sentido de que a proposta de acordo seja apresentada em Audiência de Conciliação, a ser realizada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando que a concretização do acordo vai pôr fim a uma demanda que já se arrasta por quase dez anos, acabando com a tensão/conflitos agrários no imóvel, promovendo o assentamento definitivo das famílias, e possibilitando à aplicação dos recursos/investimentos necessários a consolidação do Projeto de Assentamento Otaviano Rodrigues de Carvalho;

Considerando os aspectos favoráveis à realização do acordo, como parte do pagamento a quantia em dinheiro, já depositada em Juízo, devidamente corrigida, devendo o Incra complementar o restante, até atingir a importância de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais);

Considerando finalmente, as manifestações da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento e da Procuradoria Federal Especializada, resolve:

Art. 1º Autorizar o Senhor Presidente do Incra, baixar portaria autorizando o Superintendente Regional do Estado do Espírito Santo, assistido pela Procuradoria Regional, celebrar o acordo judicial em Audiência de Conciliação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo valor de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), visando pôr fim a demanda envolvendo o imóvel rural denominado Fazenda Ipiranga, com área registrada e avaliada de 962.7000 hectares e medida pelo Incra de 1.132.1000 hectares, localizado no Município Ponto Belo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Determinar que do valor pactuado de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), sejam deduzidos os valores em moeda corrente já depositados em Juízo, devidamente atualizados.

Art. 3º Determinar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e Gestão Administrativa que adotem as providências necessárias, visando atender o previsto no Art.2º.

Art. 4º Condicionar a assinatura do termo de acordo à renúncia de todas as ações envolvendo o imóvel, conforme preceitos dos artigos 2º e 3º do capítulo 1º, da Instrução Normativa Nº 34, de 23 de maio de 2006.

Art. 5º Determinar que seja solicitado ao Juízo do feito, o bloqueio e o posterior cancelamento dos 15.818 (quinze mil, oitocentos e dezoito) Títulos da Dívida Agrária, lançados e depositados em favor de Augusto Queiroz de Oliveira e Outros.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 56, DE 9 NOVEMBRO DE 2009

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel denominado BOA ESPERANÇA, com área total de 678,5320 ha (seiscentos e setenta e oito hectares, cinquenta e tres ares e vinte centiares), localizado no Município de Crixás, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 04 de maio de 2005, cuja imissão de posse se deu em 22 de outubro de 2009.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-04/Nº 54150.001739/2008-18 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda BOA ESPERANÇA, com área de 678,5320 ha (seiscentos e setenta e oito hectares, cinquenta e tres ares e vinte centiares), localizado no Município de Crixás, no Estado de Goiás que prevê a criação de 18 (dezoito) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento ARLINDO JOSÉ MARIA, Código Sipra GO0386000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO P. ARANTES

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel denominado LAGO, com área total de 1587,0298 ha (hum mil quinhentos e oitenta e sete hectares, dois ares e noventa e oito centiares), localizado no Município de Mutunópolis, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 25 de julho de 2008, cuja imissão de posse se deu em 29 de outubro de 2009.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-04/Nº 54150.002488/2007-08 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda LAGO, com área de 1587,0298 ha (hum mil quinhentos e oitenta e sete hectares, dois ares e noventa e oito centiares), localizado no Município de Mutunópolis, no Estado de Goiás que prevê a criação de 41 (quarenta e uma) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento MUTUN, Código Sipra GO0387000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO P. ARANTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/ser-13/MT nº 144/99, de 10 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 241 de 17 de dezembro de 1999, na Seção 1, página 208 de criação do Projeto de Assentamento CEDRO ROSA, localizado no município de Nova Ubiratã - Mato Grosso, código Sipra MT 0330000, onde se lê "com área de 3.872.0000 ha (três mil oitocentos e setenta e dois hectares) que prevê a criação de 100 unidades agrícolas familiares" leia-se "com área de 3.749,5897 ha (três mil hectares setecentos e quarenta e nove ares e cinquenta e oito noventa e sete centiares), com capacidade de atender 101 famílias".

Na Portaria/ser-13/MT nº 036/96, de 10 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 91 de 13 de maio de 1996, de criação do Projeto de Assentamento PIRATININGA, localizado no município de Nova Ubiratã - Mato Grosso, código Sipra MT 0139000, onde se lê "com área de 28.980,0897 ha (vinte e oito mil hectares, novecentos e oitenta ares e oitocentos e noventa e sete centiares)" leia-se "29.819,8558 ha (vinte e nove mil hectares, oitocentos e dezenove ares e oito mil e cinquenta e oito centiares), com acidade de atender 305 famílias".

Na Portaria/ser-13/MT nº 60/98, de 13 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 141 de 27 de julho de 1998, na Seção 1 página 02, de criação do Projeto de Assentamento SANTA TEREZINHA II, localizado no município de Nova Ubiratã - Mato Grosso, código Sipra MT 0232000, onde se lê "com área de 11.509,6511 ha (onze mil quinhentos e nove ares, sessenta e cinco e onze centiares) que prevê a criação de 121 unidades agrícolas familiares" leia-se "com área de 12.702,9806 ha (doze mil setecentos e dois ares, noventa e oito e zero seis centiares), com capacidade de atender 136 famílias".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite).

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), criado pelo art. 19 da Lei 10.696 de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto 6.959, de 15 de setembro de 2009, Torna público que, em sessão realizada nesta data, aprovou as normas e procedimentos referentes ao Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e Consumo de Leite (PAA - Leite) conforme a seguir:

Art. 1º Os objetivos do Programa PAA - Leite são:

I - Contribuir para o combate à fome e à desnutrição de cidadãos que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou em estado de insegurança alimentar e nutricional através da distribuição gratuita de leite;

II - Fortalecer o setor produtivo local e a agricultura familiar, garantindo a compra do leite dos agricultores familiares, a preços mais justos e fortalecendo a cadeia produtiva.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - Beneficiários consumidores: famílias cadastradas no programa para o recebimento diário de leite, que se enquadram nos critérios definidos no Art. 3º desta Resolução;

II - Beneficiários produtores: agricultores familiares cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e que se enquadram nos critérios definidos no Art. 5º desta Resolução;

III - Associação ou cooperativas de produtores: entidades representativas dos beneficiários produtores que possuam DAP Jurídica e que atendam aos demais critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 14 desta Resolução.

IV - Conveniente: Estados, órgãos, ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta que formalizem convênios junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para operacionalização do PAA na modalidade PAA - Leite.

V - Beneficiadoras de leite: usinas ou laticínios contratados no âmbito dos convênios celebrados pelo MDS para operacionalização do PAA - Leite e que atendam aos demais critérios listados no Art. 8º desta Resolução.

VI - Ponto de distribuição de leite: locais destinados à distribuição do leite no âmbito do Programa.

Art. 3º Os beneficiários consumidores do Programa PAA - Leite são famílias com renda mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo e que tenham, entre seus membros, pessoas em alguma das seguintes condições:

I - Gestantes, a partir da constatação da gestação pelas Unidades Básicas de Saúde e que façam exame pré-natal;

II - Crianças de 2 até 7 anos de idade que possuam certidão de nascimento e que estejam com controle de vacinas em dia;

III - Nutrizes até 6 meses após o parto e que amamentem, no mínimo, até o sexto mês de vida da criança;

IV - Pessoas com 60 anos ou mais;

V - Outros, desde que justificado e autorizado pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN;

§ 1º Os beneficiários terão direito a 1 litro de leite por dia até o limite de 2 litros por família.

§ 2º As crianças cadastradas até a data de publicação desta Resolução com idade de até 2 (dois) anos permanecerão como beneficiárias do Programa até a idade limite prevista no Inciso II deste Artigo.

§ 3º Para efeitos de cadastramento, o beneficiário titular deverá ser o responsável pela família, devendo ser registrado na ficha de cadastro o membro familiar que atende a um dos requisitos listados acima.

Art. 4º O Conveniente deverá formalizar Termo de Adesão (a ser analisado e aprovado previamente pela SESAN) junto aos municípios visando que as prefeituras realizem as seguintes atividades:

I - Cadastramento dos beneficiários;

II - Disponibilização de local apropriado para instalação de ponto de distribuição do leite;

III - Disponibilização de funcionário responsável pela distribuição;

IV - Envio da lista dos beneficiários cadastrados e selecionados aos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselhos de Assistência Social para efeitos de controle social conforme previsto no Art. 12.

Parágrafo Único. Nos casos em que o próprio Conveniente se proponha a realizar o cadastramento dos beneficiários e gerenciamento dos pontos de distribuição, deverá ser encaminhada justificativa para análise e aprovação da SESAN.

Art. 5º Os beneficiários produtores do Programa PAA - Leite são os agricultores familiares que se enquadram nos grupos "A", "A/C", "B", e "agricultor familiar" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que apresentam a